

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS,  
CIDADANIA, ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR**



*PARECER - 001 - CDDH CED P*

**PARECER Nº 001 12016**

**(Dep. Lira)**

**Da COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR, sobre o Projeto de Lei nº 355, de 2015 que “dispõe sobre o estabelecimento de regras para a publicação, em jornais e revistas, de anúncios que contenham apelo sexual e dá outras providências”.**

**AUTOR: Deputado BISPO RENATO ANDRADE**

**RELATOR: Deputado LIRA**

## **I – RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação desta Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar o projeto de lei nº 355, de 2015, de autoria do Deputado Bispo Renato Andrade. O referido Projeto dispõe sobre o estabelecimento de regras para a publicação, em jornais e revistas, de anúncios que contenham apelo sexual e dá outras providências.

De acordo com art. 1º, fica proibida a publicação em jornais e revistas de anúncios que ofertem serviços sexuais, com uso de palavras, expressões ou imagens explícitas, em nítida apologia à prática sexual. Conforme o art. 2º, as empresas de comunicação de massa responsáveis pela edição desses periódicos devem manter cadastro de pessoa física (CPF) e da cédula de identidade, e cópia dos mesmos. No caput do art. 3º, é estabelecida a obrigação de que, nas páginas destinadas aos anúncios a que se refere o art. 1º, sejam publicadas informações relativas a riscos e prevenção de AIDS e outras doenças sexualmente transmissíveis, bem como telefone do disque-denúncia contra exploração sexual de crianças e adolescentes, da delegacia



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS,  
CIDADANIA, ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR**



especial de proteção à criança e ao adolescente e disque-saúde do Ministério da Saúde. No parágrafo único desse mesmo art. 3º, são fixadas normas para a publicação dessas informações (tamanho, localização na página etc.) O art. 4º impõe ao Governo do Distrito Federal a edição de ato próprio com vistas à violência e prostituição de crianças e adolescentes, advindas de órgãos afins dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como de empresas de comunicação de que trata o art. 2º. O art. 5º define, para o descumprimento do disposto na Lei, as sanções de multa e, na reincidência, o cancelamento de alvará de funcionamento. O art. 6º estabelece prazo de noventa dias para a regulamentação, a ser expedida pelo Poder Executivo. Os arts. 7º e 8º trazem a usual cláusula de vigência e a revogação genérica, respectivamente.

Em sua argumentação, o autor afirma que, em jornais e revistas, é frequente a exposição de leitores e leitoras ao constrangimento pela publicação, “de forma irresponsável, leviana e imoral”, de mensagens que oferecem serviços sexuais. Tal fato, de acordo com o proponente da medida, tem origem na busca pela satisfação desenfreada das vontades e necessidade materiais, sem qualquer consideração ética. Aponta ainda que a Lei Orgânica do Distrito Federal, em seu art. 267, estabelece como dever da família, da sociedade e do Poder Público assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, entre outros, o direito à dignidade, ao respeito e à convivência familiar, preservados de toda forma de negligência, exploração, violência, constrangimento, vexame, crueldade e opressão. Assinala, a esse respeito, que a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente garantem que, no confronto de direitos fundamentais tutelados, a prioridade cabe à criança e ao adolescente, por sua condição especial de pessoas em pleno processo de formação da personalidade e caráter.

Lido em 8 de abril de 2015, o PL nº 355/2015 foi distribuído a esta CDDHCEDP, para análise de mérito, e depois seguirá para a Comissão de Constituição e Justiça, para análise de admissibilidade. Não consta ter sido apresentada qualquer emenda à Proposição no prazo regimental.

É o relatório.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS,  
CIDADANIA. ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR**



**I – VOTO DO RELATOR**


Conforme o Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, em seu art. 67, V, 'a' e 'c', incumbe à CDDHCEDP analisar e emitir parecer sobre o mérito da presente matéria, por sua interface com a defesa dos direitos individuais e coletivos e com os direitos da mulher, da criança, do adolescente e do idoso, respectivamente.


O cerne da Proposição em comento é a vedação aos anúncios que contenham apelo sexual explícito, em razão de alegados constrangimento e imoralidade que revestem tais anúncios. Tal vedação teria por base a explícita garantia constitucional e legal do direito de crianças e adolescentes à dignidade e ao respeito, e de serem preservados de constrangimento e vexame.

O autor apresentou, em sua justificação, argumentos ponderáveis ao demonstrar a necessidade e os benefícios que o projeto trará à população em geral no tocante à preservação de índices mínimos de moral e bons costumes, com reflexo na população de jovens e adolescentes.

Percebe-se da análise do presente projeto que seu conteúdo é harmônico em sua plenitude com os princípios e fundamentos norteadores das políticas públicas de direitos humanos do país, razão pela qual mostra-se meritória. Eventuais questionamentos inerentes à competência legislativa ou reserva de iniciativa deverão ser objeto de apreciação pela Comissão de Constituição e Justiça deste Parlamento nos termos do disposto no art. 62, inciso II do regimento interno desta Casa.

Assim, manifestamo-nos, no mérito, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 355, de 2015, no âmbito desta Comissão de Direitos Humanos e Cidadania.

  
**Deputado Ricardo Vãle**  
**Presidente**

  
**Deputado Lira**  
**Relator**